ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INSTRUTOR DE ENSINO — CHEFE DE ZONA ELEITORAL

— Não é lícita a acumulação dos cargos de instrutor de ensino e de chefe de zona eleitoral, por não ser técnico ou científico êste último.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.900-66

PARECER

Trata o presente processo, submetido a esta Comissão pela Reitoria da Universidade Federal do Espírito Santo, da acumulação por parte de Teresinha Xavier Saliba, dos cargos de Chefe de Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo com a função de Instrutor de Ensino Superior, contratada, junto à cadeira de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade de Direito daquela Universidade.

2. Atendendo a diligência, esclareceu o Tribunal Regional Eleitoral (Ofício de fls. 18-19) que o cargo de Chefe de Zona é de provimento efetivo, não é privativo de Bacharel em Direito e tem as seguinte atribuições:

"I — despachar com o Juiz Eleitoral, em dia e hora por êste determinados, todo o expediente do Cartório;

II — organizar a escala de férias dos funcionários do Quadro do Tribunal e dos auxiliares requisitados servindo na Zona, submetendo-a à aprovação do Juiz que fará comunicação ao Tribunal para a devida anotação;

III — encaminhar ao Presidente do Tribunal, semestralmente, o boletim do merecimento dos funcionários que lhe são subordinados, devidamente aprovado pelo Juiz;

IV — representar ao Juiz Eleitoral sôbre a necessidade de serem requisitados funcionários pelo Tribunal;

V — requisitar todo o material necessário ao serviço eleitoral, mantendo-o sob sua guarda e rigorosa fiscalização;

VI — encerrar, diàriamente, o ponto de freqüência dos servidores da Zona, encaminhando ao Juiz Eleitoral para que seja re-

metido ao Tribunal até o dia cinco de cada mês;

VII — distribuir e supervisionar os serviços dos funcionários, de modo a que haja perfeita execução dos mesmos, mantendo a disciplina.

VIII — preparar e despachar os processos que dependerem de audiência do escrivão."

3. À vista dessas atribuições, verifica-se, sem esfôrço, que o cargo de chefe de Zona exercido pela Dra. Teresinha Xavier Saliba não se caracteriza como técnico-científico nos têrmos do disposto no art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954, não satisfazendo requisito indispensável para a legitimidade, em princípio, de sua acumulação com outro de magistério, nos têrmos da exceção contida no art. 185 da Constituição federal.

4. Assim sou por que se declare ilícita a acumulação cogitada neste processo e pela sua restituição à Reitoria da Universidade Federal do Espírito Santo para que proceda na forma prevista no art. 193 da Lei nº 1.711, de 1952, de cujo resultado deverá dar, oportunamente, ciência a esta Comissão.

C.A.C., 2 de setembro de 1966. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célia Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 8 de setembro de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. 14-9-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.